

Processo nº 222/2002

Data: 23.01.2003

Assuntos : Pratica de acto fora de prazo.

Multa.

Notificação.

SUMÁRIO

1. Cumpre às partes e não à Secretaria do Tribunal, o cômputo dos prazos destinados à prática dos seus actos.
2. Tendo a parte praticado o acto no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para o mesmo, deve, em simultâneo, requerer a passagem de guias para o pagamento da multa a que diz respeito o artº 95º, nº 4 do C.P.C.M..
3. A notificação a que se refere o nº 5 do dito preceito, só tem lugar quando, o pagamento, embora oportunamente requerido, não tenha sido efectuado.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, B, C e D, intentaram, no então T.C.G.M., a presente acção de condenação na forma ordinária contra, “E”, F, G, H, I e J, pedindo, a anulação das deliberações aprovadas em 23 de Junho de 1996 pela Assembleia Geral e Direcção da 1ª Ré, (“E”), assim como a condenação solidária dos RR. no pagamento de MOP\$1.000.000,00 a título de danos morais e patrimoniais e respectivos juros; (cfr. fls. 2 a 9-v).

O processo seguiu os seus termos com contestação apresentada pelos RR. “E”, F e H, na qual deduziram também pedido reconvenicional; (cfr. fls. 41 a 47).

*

A final, proferiu o Mmº Juiz Presidente do Colectivo sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelos AA., e procedente o pedido

reconvencional deduzido pelos referidos RR.; (cfr. fls. 647 a 663).

Notificados do assim decidido, vieram os AA. do mesmo recorrer para esta Instância; (cfr. fls. 666).

Admitido o recurso, alegaram os recorrentes; (cfr. fls. 679 a 685-v).

Responderam os RR. reconvintes (cfr. fls. 688 a 691) e, seguidamente, vieram os autos a este T.S.I..

Em sede de exame preliminar, proferiu o ora relator o despacho seguinte:

“Procedendo a exame preliminar – nos termos do artº 621º do C.P.C.M., aqui aplicável – mostra-se-me de consignar o seguinte:

Como preceitua o artº 613º nº 2 do dito código, “o recorrente alega por escrito no prazo de 30 dias a contar da notificação do despacho que admite o recurso, ...”; (sub. nosso).

“In casu”, tal notificação foi feita por carta registada datada de 09.07.2002, iniciando-se assim a contagem do referido prazo para alegações no dia 13.07.2002, e terminando – após suspensão durante as férias judiciais do mês de Agosto; artº 94º, nº 1 do C.P.C.M. – no dia 11.09.2002.

Assim, considerando que as alegações dos recorrentes – de fls. 679 a 685 – apenas deram entrada no Tribunal recorrido no dia 12.09.2002, e visto

que não consta que tenham efectuado o pagamento da multa a que se referem os nºs 4 e 5 do artº 95º, (nem tão pouco que tenham requerido a passagem de guias para o efeito, cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 25.05.2000, Proc. nº 76/2000), afigura-se-nos serem tais alegações extemporâneas, o que, obviamente, prejudica o conhecimento do recurso.

Nesta conformidade, e tendo presente o preceituado no artº 625º nº 1, dê-se conhecimento do ora consignado a todos os intervenientes processuais para, querendo, no prazo de 10 dias, virem dizer o que tiverem por conveniente”; (cfr. fls. 697 a 697-v).

Notificados do assim consignado, vieram os recorrentes requerer a prolação de despacho ordenando a sua notificação pela Secretaria, nos termos do artº 95º, nº 5 do C.P.C., arguindo, subsidiariamente, a nulidade por omissão da referida notificação, e requerendo ainda, que caso não fosse acolhido o peticionado, “sobre a matéria do mesmo recaísse um acórdão, nos termos do artº 620º do C.P.C.”; (cfr. 703 a 710-v).

Procedeu-se à notificação do assim peticionado aos restantes intervenientes processuais, nada vindo aos autos.

Conclusos os autos ao relator, e considerando ser o vertido no (anterior) despacho de fls. 697 a 697-v de manter, determinou o mesmo a imediata remessa dos autos aos vistos dos Mmºs Juizes-Adjuntos e a sua oportuna inscrição em tabela para, em conferência, se decidir da tempestividade das alegações pelos recorrentes apresentadas; (cfr. fls. 717).

Vieram, agora, os autos à conferência.

Cumpra decidir.

Fundamentação

2. Atenta a data da interposição do recurso aqui em causa, em 26.06.2002, dúvidas não há que – não obstante a presente acção ter sido intentada aquando da vigência do C.P.C. de 1961 – ao mesmo, é de se aplicar as disposições do C.P.C.M.; (cfr. artº 2º, nº 6, do D.L. nº 55/99/M de 08.10).

Assim, vejamos.

Assente que está o relatado quanto à data da notificação e da apresentação das alegações, importa, apenas, apurar o alcance do preceituado no artº 95º, nºs 4 e 5 do referido C.P.C.M., a fim de se decidir se, perante a apresentação tardia das alegações dos ora recorrentes, mais precisamente, no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, devia a Secretaria do Tribunal (“a quo” ou deste), proceder à notificação daqueles para o pagamento da multa pelo atraso, ou se, àqueles cabia requerer a emissão de guias para o efeito, sob pena de se considerar extemporânea a dita apresentação e precludido o direito a prática do acto.

É do seguinte teor o normativo em causa:

- “1. O prazo é dilatório ou peremptório.
2. O prazo dilatório difere para certo momento a possibilidade de

realização de um acto ou o início da contagem de um outro prazo.

3. O decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto, salvo no caso de justo impedimento, nos termos regulados no artigo seguinte.

4. Mesmo não havendo justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a um oitavo da taxa de justiça que seria devida a final pelo processo, ou parte do processo, mas nunca superior a 5 UC; pode o acto ainda ser praticado no segundo ou terceiro dias úteis seguintes ao termo do prazo, sendo neste caso a multa de montante igual a um quarto da taxa de justiça, mas nunca superior a 10 UC.

5. Praticado o acto em qualquer dos 3 dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar uma multa de montante igual ao dobro da mais elevada prevista no número anterior, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto, não podendo, porém, a multa exceder 20 UC.

6. O juiz pode determinar a redução ou dispensa da multa nos casos de manifesta carência económica ou quando o respectivo montante se revele excessivo”; (sub. Nosso).

Aquando da vigência do anterior C.P.C. de 1961, e perante o preceituado no seu artº 145º, decisões houve a perfilharem a tese de que à secretaria competia proceder, mesmo oficiosamente, à notificação ora pretendida pelos recorrentes – cfr., v.g., Ac. da R.P. de 15.12.97, Proc. nº 9751126 in “www.dg.si.pt/jtrp.”; da R.Ev. de 22.01.98, Proc. nº 1251/97, in, B.M.J. 473º-584; do S.T.J. de 11.05.98, Proc. nº 39536 in, B.M.J. 377º-272; do S.T.J. de 17.06.98, Proc. nº 98B435 in “www...”, da R.C. de 22.09.98,

Proc. nº 518/98 in, C.J., 4º, 15; do S.T.J. de 10.12.98, Proc. nº 98B951 in “www...”; da R.C. de 22.06.99, Proc. nº 1385/99 in, C.J., 3º, 41; do S.T.J. de 21.10.99, Proc. nº 99B670 in “www...”; da R.L. de 24.11.99, Proc. nº 0063134 in “www...”; do S.T.J. de 09.12.99, Proc. nº 952/99 in, C.J./S.T.J., 3º, 139 – e, outras, que, em sentido contrário, pugnavam no sentido de que “a secretaria não tem a obrigação legal de avisar sobre a entrada extemporânea de qualquer papel, sendo aos interessados que incumbiria, quando quisessem prevalecer-se da faculdade do nº 5 do artº 145º do C.P.C., solicitar guias para o depósito imediato da multa respectiva”; (cfr., v.g., Ac. do S.T.J. de 22.06.77, Proc. nº 66815 in, B.M.J. 268º-189; de 26.02.92, in B.M.J. 414º-421; da R.P. de 18.12.97, Proc. nº 9731228 in “www...”; da R.C. de 07.01.98, Proc. nº 866/97 e de 20.01.98, Proc. nº 1814/95 in, B.M.J. 473º-573; da R.C. de 07.10.1998, Proc. nº 520/98 in B.M.J. 480º-548).

Tal questão foi também objecto de pronúncia pelo então T.S.J., onde, no seu Acórdão de 22.02.95 (Proc. nº 228; in “Jurisprudência”, 1995, I, pág. 136), se consignou que:

“1- Cumpre às partes, que não à secretaria, o cômputo dos prazos destinados à prática dos seus actos.

2- Se a parte não logrou praticar o acto dentro do prazo tem duas opções:

- ou alega justo impedimento, nos termos do artigo 146º do CPC;*
- ou, dentro dos três dias seguintes ao último dia do prazo, pratica o acto pedindo, simultânea e imediatamente, guias para pagamento da multa a que se refere o nº 5 do artigo 145º do CPC.*

3- *Não cumpre à secretaria a notificação oficiosa para pagamento da multa mas, e apenas, da multa com sanção, se o pagamento em singelo, não obstante requerido, não for efectuado – n.º 6 do artigo 145.º.*

4- *A falta de notificação, nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 145.º do CPC, integra nulidade, sanável se não arguida de acordo com o disposto no artigo 205.º do mesmo diploma.”*

Também a doutrina não se mostra unânime, com opiniões em ambos os sentidos; (cfr., v.g., Cardona Ferreira in estudo intitulado “O Decreto-Lei n.º 242/85 de 9 de Julho – Reforma Intercalar do Processo Civil – Notas Práticas”, pág. 12; António S. A. Geraldès in “Temas da Reforma do Processo Civil”, Vol I, pág. 85; e Abílio Neto in “C.P.C. Anotado”, 16.º edição, pág. 246).

Como fundamentos esgrimidos pela corrente que advoga a tese da necessidade da notificação, encontram-se, nomeadamente o de que o art.º 145.º n.ºs 5 e 6, se identifica como um “normativo de benevolência”, pretendendo-se, com o mesmo, atribuir uma certa flexibilidade aos mecanismos processuais assim como conciliar o princípio da preclusão com o da justiça material.

Tais argumentos, tem, obviamente, o “peso” que se lhes deve reconhecer, até mesmo pelo objectivo que preconizam.

Todavia, cremos que face ao afirmado pelo Exm.º Coordenador da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil (de Macau) na “Nota

Justificativa” ao dito C.P.C., onde, expressamente, se consignou que “No que se refere ao artigo 95º do C.P.C. de Macau, e, nomeadamente ao seu nº 5, verifica-se que a prática do acto fora do prazo implica sempre o requerimento simultâneo do pagamento imediato da multa devida”, (in, C.P.C.M., edição da I.O.M., pág. xx), afigura-se-nos, sem embargo do respeito devido a opinião diversa, de acompanhar o entendimento segundo o qual não cabe à Secretaria proceder à notificação em causa.

Neste sentido – considerando tal afirmação uma “interpretação quase autêntica” – tem este T.S.I. vindo a decidir de forma unanime; (cfr., Despacho do Exmº Presidente de 10.05.2000, proferido nos Autos de Reclamação nº 3/2000; Ac. de 25.05.2000, Proc. nº 73/2000; de 01.03.2001, Proc. nº 23/2001; de 07.06.2001, Proc. nº 42/2001, mais recentemente, o de 18.04.2002, Proc. nº 84/2001).

Mostra-se-nos de manter o assim decidido, até mesmo porque, não se nos afigura que a “questão” em causa não fosse do conhecimento da dita “Comissão de Revisão”, sendo de entender a “afirmação” referida como uma clara tomada de posição sobre a mesma. E, assim sendo, não cabe ao intérprete conferir ao preceituado no referido artº 95º, um sentido diverso ao pretendido pelo “legislador”.

Dest’arte, não tendo os ora recorrentes requerido (oportunamente) a passagem de guias para o pagamento da multa pelo atraso na apresentação das suas alegações de recurso, e, não cabendo à secretaria a notificação dos

mesmos para tal efeito, inexistindo assim a arguida nulidade há que se considerar a dita apresentação extemporânea, não sendo, por isso, de se conhecer do recurso interposto.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expendidos, em conferência, acordam, não conhecer do recurso.

Custas do incidente pelos recorrentes, com taxa que se fixa em 3 UCs.

Macau, aos 23 de Janeiro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong